

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Szekszárdi Közigazgatási és Munkügyi Bíróság (Hungria) em 15 de setembro de 2014 — Jácint Gábor Balogh/Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-dunántúli Regionális Adó Főigazgatósága

(Processo C-424/14)

(2014/C 439/27)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Szekszárdi Közigazgatási és Munkügyi Bíróság

Partes no processo principal

Recorrente: Jácint Gábor Balogh

Recorrido: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-dunántúli Regionális Adó Főigazgatósága

Questões prejudiciais

- 1) É compatível com a obrigação de apresentação da declaração da atividade prevista nos artigos 213.º, n.º 1, e 214.º, n.º 1, da Diretiva IVA ⁽¹⁾ a prática nacional húngara que consiste em impor uma obrigação de declarar a atividade aos particulares que, sem excederem os limites da isenção do pagamento de IVA, não pretendam exercer uma atividade tributável, com IVA?
- 2) Pode a autoridade tributária, num controlo *a posteriori*, aplicar uma sanção por não apresentação da declaração de atividade, apesar de o limite de isenção de imposto não ter sido excedido?
- 3) Pode a autoridade tributária, num controlo *a posteriori*, privar o particular do seu poder de decisão e, não tendo em conta o princípio da equidade processual, excluir a possibilidade de o sujeito passivo optar pela isenção?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em 25 de setembro de 2014 — Kreis Warendorf/Ibrahim Alo

(Processo C-443/14)

(2014/C 439/28)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesverwaltungsgericht

Partes no processo principal

Autor: Kreis Warendorf

Demandado: Ibrahim Alo

Interveniente: Representante do interesse federal no Bundesverwaltungsgericht

Questões prejudiciais

- 1) A obrigação de fixar residência num território espacialmente delimitado (município, círculo administrativo, região) do Estado-Membro constitui uma restrição à liberdade de circulação na aceção do artigo 33.º da Diretiva 2011/95/CE ⁽¹⁾, quando, de outro modo, o estrangeiro pode deslocar-se e permanecer livremente no território do Estado-Membro?